

HABEAS CORPUS Nº 5463863.21.2018.8.09.0000
Comarca : Senador Canedo
Impetrante : Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás
Paciente : Thiago Rodrigues Rizzo
Relator : Desembargador Nicomedes Borges

RELATÓRIO E VOTO

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás, por intermédio de seu representante, Dr. Augusto de Paiva Siqueira, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, impetra a presente ordem de Habeas Corpus preventivo, pleiteando liminar, em benefício de Thiago Rodrigues Rizzo, apontando como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senador Canedo.

Consta do pedido que o Ministério Público de Goiás denunciou o paciente, em 15 de setembro de 2014, pela prática dos crimes capitulados nos artigos 138, caput c/c 141, inciso II, ambos do Código Penal.

Narra que o acusado teria incorrido nos delitos acima, por ter dirigido uma petição ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Senador Canedo – GO, requerendo o acompanhamento de um advogado daquela subseção em audiência a ser presidida pelo Juiz de Direito Dr. Marco Thulio Miranda.

Explica que na petição endereçada ao Presidente da Subseção, o acusado apenas justificou o seu receio com base em uma crença de que o referido magistrado “vem atuando e ferindo os direitos e prerrogativas da advocacia brasileira”, bem como por temer que na audiência prevista o julgador “dê novos sinais de abuso de autoridade e desrespeito aos direitos e prerrogativas da advocacia”.

Expõe que o paciente foi condenado em duas penas restritivas de liberdade, quais sejam: a) prestação pecuniária consistente no pagamento de 03 (três) salários-mínimos às instituições de caridade do município de Senador Canedo; b) prestação de serviços à comunidade a ser realizado em local posteriormente fixado pelo juízo da execução penal; c) indenização em favor da vítima, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Aduz que para a caracterização da conduta criminosa pela qual o paciente foi condenado, é exigível para a sua caracterização a presença do dolo específico do sujeito ativo, consistente no objetivo de ofender, magoar ou macular a honra alheia. Ou seja, inexistindo no quadro fático a intenção específica do ofensor de alcançar o dano ao bem jurídico da honra objetiva, não há que se falar em imputação penal.

Relata que a sentença foi publicada no DJe, sem que a OAB fosse cientificada e que o Oficial de Justiça não intimou pessoalmente o acusado do teor da sentença (certidão de fl. 164), mas que em 08 de agosto de 2018, a magistrada condutora do feito certificou o trânsito em julgado da sentença.

Ressalta que o paciente sofre constrangimento ilegal, tendo em vista que o assistente de defesa foi premido de apresentar o competente recurso, bem como pelo fato da conduta incriminada não se constituir em fato típico e antijurídico.

Assim requer seja concedida a ordem, liminarmente, com o reconhecimento da nulidade absoluta a qual macula a ação penal nº 339669-36.2014.809.0174 (201403396692), em trâmite na Vara Criminal da comarca de Senador Canedo (GO), bem como seja dada como sem efeito a certidão de trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Requer, ainda, o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, pois as condutas incriminadas não demonstram relevância e grau de reprovação social suficiente, tampouco atingiram os elementos essenciais do tipo penal para justificarem a incidência do poder punitivo do Estado, e, a suspensão da execução penal do paciente, nos termos do artigo 649 e 600, § 2º, ambos do código de Processo Penal.

A inicial foi instruída com documentação digitalizada.

A tutela de urgência foi indeferida (evento nº 4 – fls. 232/234).

Irresignado, o impetrante opôs embargos de declaração, que foram conhecidos como agravo regimental, em razão do princípio da fungibilidade recursal, oportunidade em que a decisão recorrida foi reconsiderada, para “determinar a suspensão da execução da pena imposta ao paciente até o julgamento do mandamus, nos moldes acima delineados, nos termos do artigo 364, §3º, do RITJGO” (evento 9 – fls. 242/244).

A autoridade coatora prestou informações, por três vezes (eventos 13, 21 e 30 – fls. 248/250, 303/305 e 317/318 respectivamente), esclarecendo que a sentença condenatória foi proferida no dia 23 de junho de 2018, e que “em 20 de julho de 2017 foi feita carga dos autos ao advogado Thiago Rodrigues Rizzo, o qual atua em causa própria, com definição ‘ENTREGUE: AO PRÓPRIO’, sendo estes devolvidos na escrivania no dia 08 de maio de 2018”. Noticiou que ficou demonstrado que a intimação do paciente, de fato, deu-se no dia 20/07/2017 e o recurso apelatório foi interposto no dia 14/08/2017. Acrescentou, ainda, que na data de 17/04/2018, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás, juntou procuração nos autos para representar o paciente. Após a escrivania certificou quanto a intempestividade do recurso.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por seu representante, Dr. Abreu e Silva, manifestou-se pela denegação da ordem impetrada (Evento 33 – fls. 321/325).

Éo relatório.

Passo ao voto.

Trata-se de pedido de habeas corpus preventivo, impetrado em favor de Thiago Rodrigues Rizzo, condenado pela prática da conduta descrita no artigo 138, caput, c/c artigo 141, inciso II, ambos do Código Penal, visando o reconhecimento da nulidade absoluta da ação penal, bem como seja desconstituída a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, e, ainda, o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, indicando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Senador Canedo/GO.

Alega o impetrante que o paciente e o assistente de defesa não foram intimados da sentença condenatória, motivo pelo qual o trânsito em julgado do decisum seria manifestamente ilegal. De início, ressalto que, embora este relator, inicialmente, tenha lançado o voto pela denegação da ordem, refluo do meu posicionamento anterior, para que seja concedida a ordem impetrada, pois, na revisitação dos documentos que acompanham a inicial (movimentação 1), conclui-se que a coação suportada pelo paciente é, de fato, arbitrária.

Extrai-se da documentação que instrui o processo que a habilitação do impetrante em defesa das prerrogativas profissionais do paciente Thiago Rodrigues Rizzo, com base no artigo 49 da Lei Federal nº 8.906/94, ocorreu na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/02/2017, oportunidade em que o Dr. Adão Crisóstomo de Moraes (OAB/GO nº 26.235), membro da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/GO, participou ativamente da solenidade processual (movimentação 1 – fls. 25) e, inclusive, juntou procuração (movimentação 1 – fl. 35).

Sublinha-se que o parágrafo único do artigo 49 do Estatuto da Advocacia confere ao impetrante “legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB”.

De tal sorte, constata-se que, naquela ocasião, o impetrante foi constituído por Thiago Rodrigues Rizzo, na condição de assistente de defesa.

Após, sobreveio sentença condenando o paciente por infração ao artigo 138, caput, c/c artigo 141, inciso II, ambos do Estatuto Penal Punitivo, impondo-lhe a reprimenda de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção, que foi substituída por duas restritivas de direito, além do pagamento de 40 (quarenta) dias-multa (evento 1 - fls. 48/59).

Consta que, na data de 28 de julho de 2017, o paciente fez carga dos autos (movimentação 1 – fl. 68), e protocolou o recurso de apelação no dia 14 de agosto de 2017 (movimentação 1 – fl. 99). Nesse ponto, observa-se que o paciente, à época, atuando em causa própria, foi intimado do r. decisum no momento em que fez carga dos autos (28/07/2017), ficando, inequivocamente,

demonstrado que ele teve ciência da sentença prolatada em seu desfavor.

Coadunado do entendimento do douto procurador oficiante, no sentido de que “nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal, o critério utilizado pelo legislador para estabelecer o início do prazo recursal, é a ciência da decisão, o conhecimento e o acesso à íntegra de seus fundamentos, isto é, será absolutamente dispensável a intimação da parte, se tal finalidade tenha sido alcançada por outra forma” (evento 33 – fls. 323), como na hipótese.

Nesse diapasão, haure-se o posicionamento da colenda Corte Superior, in verbis:

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar a parte regularmente intimada quando faz carga dos autos, passando a partir daí a correr o prazo para interposição do recurso de apelação, independentemente de publicação no Diário Oficial” (STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1565850/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, in DJU de 14.08.2018).

Entretanto, observa-se que o impetrante, na qualidade de assistente, não foi intimado sobre o conteúdo do decreto condenatório, configurando cerceamento de defesa, ensejador de nulidade absoluta do processo, dada violação expressa do artigo 564, inciso III, alínea ‘o’, do Código de Processo Penal.

De inteira pertinência ao tema a lição do conspícuo Renato Brasileiro de Lima:

“Nos exatos termos do art. 564, inciso III, o, do CPP, haverá nulidade na falta de intimação nas condições estabelecidas pela lei, para ciência das sentenças e despachos de que caiba recurso. De modo a se preservar o contraditório, concebido pelo binômio conhecimento e reação, às partes envolvidas devem ser asseguradas condições de saber o que nele se passa, podendo reagir de alguma forma aos atos ali praticados. Daí a natural preocupação do Código de Processo Penal e da legislação especial com a comunicação dos atos processuais, isto é, com a forma pela qual os sujeitos do processo são informados sobre os acontecimentos sucedidos ao longo de toda a marcha procedimental.

(...) Por isso, verificada a ausência de intimação das partes, aí incluído o assistente de acusação, quando habilitado, acerca de sentenças e decisões judiciais de que caiba recurso, nas condições estabelecidas pela lei (v.g., intimação pessoa do defensor público), deve ser declarada a nulidade absoluta do processo a partir de então, haja vista a flagrante violação ao contraditório e a ampla defesa. Reconhecido o vício, deve ser invalidada a certidão de trânsito em julgado, com a consequente reabertura do prazo para que a parte prejudicada, agora intimada, possa impugnar a respectiva decisão” (In Manual de Processo Penal, 2ª Edição, 2014, Salvador: Ed. Juspodvm, pág. 1541/1542).

Assim, constata a ocorrência de nulidade processual insanável nos autos de origem, in casu, a não intimação da sentença do assistente de defesa habilitado nos autos, impõe-se a desconstituição da certidão de trânsito em julgado exarada naqueles autos.

Ademais, é sabido que o prazo para a interposição do recurso apelatório é de cinco dias (art. 593 do CPP), contados a partir da última intimação da sentença, seja do réu ou de seu defensor. Na hipótese, diante da falta de intimação do assistente de defesa do réu, tem-se como tempestivo o apelo interposto pelo paciente.

Noutro prumo, registro que via eleita não se revela adequada para análise do pleito de trancamento da ação penal, pois “a jurisprudência dos Tribunais Superiores pacificou-se no sentido de que os pleitos de trancamento de ação penal ou de absolvição sumária ficam superados com a prolação de sentença condenatória. Precedentes do STJ e do STF” (STJ, Quinta Turma, RHC nº 62067/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, in DJU de 14.03.2018).

Acrescento, por fim, que a via mais adequada para a impugnação da matéria arguida neste remédio heroico seria a revisão criminal, dado que já operado o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Todavia, tratando-se de processo manifestamente nulo (hipótese prevista no artigo 648, inciso VI, do Código de Processo Penal) e para o fim de evitar constrangimento ilegal na liberdade de locomoção do paciente, cuja condenação está em vias de ser executada, só não o foi pelo deferimento da liminar do presente writ, penso que a ordem do habeas corpus merece ser

conhecida e concedida por este Colegiado.

Forte em tais razões, desacolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, concedo a ordem impetrada para desconstituir o trânsito em julgado da condenação imposta ao paciente Thiago Rodrigues Rizzo nos autos do processo nº 339669-36.2014.8.09.0174 (201403396692), oriundo da Vara Criminal da Comarca de Senador Canedo, devendo ser reaberto o prazo recursal, com a cientificação do impetrante da sentença penal condenatória proferida em desfavor do paciente.

É como voto.

Goiânia, 07 de fevereiro de 2019.

Desembargador Nicomedes Borges
Relator

HABEAS CORPUS Nº 5463863.21.2018.8.09.0000

Comarca : Senador Canedo

Impetrante : Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás

Paciente : Thiago Rodrigues Rizzo

Relator : Desembargador Nicomedes Borges

EMENTA: HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE DE DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA. 1) Configura-se cerceamento de defesa, ensejador de nulidade absoluta, na hipótese de ausência de intimação da sentença condenatória do assistente de defesa, devidamente habilitado nos autos, o que ensejou o não conhecimento do apelo e implicou na certificação do trânsito em julgado, em prejuízo à defesa do paciente. 2) A via mais adequada para a devolução da matéria seria a revisão criminal, dado que já operado o trânsito em julgado da sentença condenatória. Todavia, tratando-se de processo manifestamente nulo (hipótese prevista no artigo 648, inciso IV, do CPP) e para o fim de evitar constrangimento ilegal na liberdade de locomoção do paciente, cuja condenação está em vias de ser executada, só não o foi pelo deferimento da liminar do presente writ, a ordem do habeas corpus merece ser conhecida e concedida. ORDEM CONCEDIDA PARA DESCONSTITUIR O TRÂNSITO EM JULGADO E REABRIR O PRAZO RECURSAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 5463863.21.2018.8.09.0000, da Comarca de Senador Canedo, tendo como impetrante ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS e paciente THIAGO RODRIGUES RIZZO. ACORDA, o Egrégio Tribunal Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 1ª Câmara Criminal, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos e desacolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, em conhecer da ordem impetrada e concedê-la, para desconstituir o trânsito em julgado da condenação imposta ao paciente Thiago Rodrigues Rizzo nos autos do

processo nº 339669-36.2014.8.09.0174 (201403396692), oriundo da Vara Criminal da Comarca de Senador Canedo, devendo ser reaberto o prazo recursal, com a cientificação do impetrante da sentença penal condenatória proferida em desfavor do paciente, conforme voto do Relator, que refluíu do voto proferido inicialmente para acolher a sugestão do Desembargador Itaney Francisco Campos.

Participaram do julgamento e votaram com o Relator os Desembargadores Itaney Francisco Campos, Ivo Fávaro, J. Paganucci Jr, que também presidiu a sessão, e o Doutor Sival Guerra Pires, Juiz substituto da Desembargadora Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos.

Esteve presente à sessão de julgamento o nobre Procurador de Justiça Doutor Agnaldo Bezerra Lino Tocantins.

Goiânia, 07 de fevereiro de 2019.

Desembargador Nicomedes Borges

Relator

02